

## Processo n.º 35/2023

**Demandantes:** Grupo Desportivo de Direito **Demandada:** Federação Portuguesa de Rugby

**Sumário:** I — Inexistindo, na esfera da parte indicada como contrainteressada, qualquer prejuízo emergente da procedência da ação arbitral ou um interesse legítimo na manutenção da decisão impuanada, carece aquela de legitimidade processual.

II — Tratando-se de direitos disponíveis e vindo o acordo subscrito pelos mandatários das partes aos quais foram outorgados poderes especiais para transigir, conforme resulta das procurações forenses juntas aos autos, nada há que obste à homologação do acordo de transação celebrado entre as partes.

## **DECISÃO ARBITRAL**

Acordam, em formação colegial, no Tribunal Arbitral do Desporto:

-1-

**GRUPO DESPORTIVO DE DIREITO**, associação desportiva, pessoa coletiva n.º 501647457, com sede no Alto da Boavista, Parque Florestal de Monsanto, Lisboa (doravante "a Demandante"), veio, patrocinado pelo ilustre Advogado Dr. Pedro Fragoso Mendes, propor no Tribunal Arbitral do Desporto ação arbitral em via de recurso contra a **FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE RUGBY**, federação desportiva, com sede na Rua Julieta Ferrão, n.º 12, 3.º piso, em Lisboa, pessoa coletiva n.º 501617523 (doravante "a Demandada"), peticionando a anulação da decisão do Conselho de Disciplina da Demandada proferida em 11 de maio de 2023 que, no âmbito do Processo Disciplinar 47-2022/2023, lhe aplicou a medida preventiva de interdição de recinto desportivo por quatro jogos (doravante "a Decisão Impugnada").

Indicou como Contrainteressada a associação SPORT LISBOA E BENFICA.

\*

No seu requerimento inicial a Demandante indicou como Árbitro o Dr. Pedro Neves Faria, que comunicou aos autos a sua declaração de aceitação.



\*

Citada para os presentes autos, veio a Demandada, patrocinada pelo ilustre Advogado Dr. José Carlos Augusto, apresentar a sua contestação.

\*

Na sua contestação a Demandada indicou como Árbitro o Dr. João Lima Cluny, que comunicou aos autos a sua declaração de aceitação.

\*

Devidamente citada para estes autos, a Contrainteressada nada veio dizer no prazo que para esse efeito lhe foi assignado.

\*

Por acordo entre os Árbitros designados pela Demandante e pela Demandada, foi designado Presidente do Colégio Arbitral o Doutor Gustavo Gramaxo Rozeira, que comunicou aos autos a sua declaração de aceitação.

\*

Mediante requerimento apresentado por correio eletrónico sob o n.º 47246, foi junto aos autos um acordo de transação, subscrito pelos ilustres Mandatários de Demandante e Demandada, nos termos qual ambas as Partes declaram que "aceitam e conformam-se com o pedido formulado no processo 35/2023 e seu Apenso, isto é, a suspensão da eficácia da Decisão referida no Considerando D), nos termos decididos em sede de providência cautelar."

Mais juntaram procuração com poderes especiais outorgada pela Demandante ao ilustre Mandatário que a patrocina na presente arbitragem.

 $-\parallel$ 

Demandante e Demandada gozam de personalidade judiciária e capacidade judiciária, têm legitimidade ad causam e estão devidamente patrocinadas nos autos.

\*



Importa, porém, apreciar a legitimidade da Contrainteressada.

Dispõe-se no art. 57.º do CPTA que, "[p] ara além da entidade autora do ato impugnado, são obrigatoriamente demandados os contrainteressados a quem o provimento do processo impugnatório possa diretamente prejudicar ou que tenham legítimo interesse na manutenção do ato impugnado."

A Demandante justifica a indicação da Sport Lisboa e Benfica como contrainteressada "na medida em que irá ser a equipa de rugby deste clube que irá defrontar no próximo dia 20 de Maio o GDD em jogo a contar para a meia-final final do Campeonato Nacional de Rugby Divisão de Honra."

Ora, não se antevê minimamente como esta factualidade possa fundamentar a existência, na esfera da associação Sport Lisboa e Benfica, de um prejuízo resultante da procedência da ação arbitral ou um interesse legítimo na manutenção da Decisão Impugnada.

Manifestamente, a Contrainteressada é parte ilegítima na presente arbitragem. Consequentemente, há que absolver a Sport Lisboa e Benfica da presente instância arbitral.

\*

Constitui objeto dos presentes autos a pretensão de invalidação da Decisão Impugnada deduzida pelos Demandantes com base nos fundamentos acima melhor descritos.

O Tribunal Arbitral do Desporto é competente para conhecer da presente causa por a matéria que dela é objeto se encontrar abrangida no âmbito jurisdição arbitral necessária que lhe é confiada pelo art. 4.°, n.ºs 1 e 3, al. a), da LTAD.

\*

O lugar da arbitragem a que os presentes autos dizem respeito é em Lisboa, nas instalações da sede do Tribunal Arbitral do Desporto.

\*

Na sua petição inicial, a Demandante atribuiu aos presentes autos o valor de € 30.000,01. Na sua contestação a Demandada não impugnou expressamente este valor. Ora, sem necessidade de maiores delongas, o valor tacitamente acordado



pelas Partes nos seus articulados é aquele que corresponde aos preceitos legais aplicáveis, pelo que não se vislumbra motivo para não o aceitar.

Fixa-se assim à presente causa o valor de € 30.000,01.

\*

Importa decidir da homologação do acordo de transação apresentado por Demandante e Demandada, ou seja, pela totalidade das Partes supérstites na sequência da decisão de absolvição da Contrainteressada da presente instância arbitral.

Nos termos do art. 290.°, n.° 3, do CPC, "junto o documento, examina-se se, pelo seu objeto e pela qualidade das pessoas que nela intervieram, a confissão, a desistência ou a transação é válida, e, no caso afirmativo, assim é declarado por sentença, condenando-se ou absolvendo-se nos seus precisos termos."

Ora, tratando-se de direitos disponíveis e vindo o acordo subscrito pelos Mandatários das Partes, aos quais foram outorgados poderes especiais para transigir, conforme resulta das procurações forenses juntas aos autos, nada há que obste à homologação do mesmo. Assim se decidirá a final.

## DA RESPONSABILIDADE PELAS CUSTAS DA ARBITRAGEM,

Nos termos do art. 537.°, n.° 2, do CPC, "[n]o caso de transação, as custas são pagas a meio [...]." Esse foi também o regime acordado entre as Partes no acordo de transação que celebraram.

Há ainda que atender à decisão em matéria de custas proferida pelo venerando Desembargador Presidente do Tribunal Central Administrativo do Sul no Apenso A aos presentes autos.

- III -

Assim, pelos fundamentos expostos, acordam os Árbitros que compõem este Colégio Arbitral em:

a) Absolver a Contrainteressada Sport Lisboa e Benfica da instância arbitral;



- b) Homologar o acordo de transação celebrado entre a Demandante Grupo Desportivo de Direito e a Demandada Federação Portuguesa de Rugby, condenando-se e absolvendo-se as Partes nos precisos termos que resultam do referido acordo;
- c) Condenar a Demandante Grupo Desportivo de Direito e a Demandada Federação Portuguesa de Rugby, em partes iguais, no pagamento das custas da presente arbitragem, tendo em consideração o valor da causa que se estabelece em €30.000,01 e sem prejuízo das possibilidades de redução da taxa de arbitragem a que se referem o art. 77.°, n.° 2, da LTAD e o art. 2.°, n.° 4, da Port. n.° 301/2015, quando aplicáveis.

A presente decisão arbitral vai assinada apenas pelo Presidente do Colégio Arbitral e tem o voto de concordância dos demais Árbitros que o integram — art. 46.º, al. g), da LTAD.

D.N. ao apuramento das taxas de arbitragem concretamente devidas.

Notifique-se e deposite-se.

Tribunal Arbitral do Desporto, 6 de julho de 2023

O Presidente do Colégio Arbitral,

(Gostavo Gramaxo Rozeira)